



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento

LEI MUNICIPAL Nº 2.180, DE 19 DE MAIO DE 2020

Instituí o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais do Município de Bernardino de Campos e dá outras providências.

ODILON RODRIGUES MARTINS, Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bernardino de Campos, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários no qual o Município de Bernardino de Campos seja parte, serão efetuados em instituição financeira oficial federal ou estadual, mediante utilização de instrumento, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 148 de 25 de novembro de 2014 alterada pela Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

Artigo 2º - Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido junto à instituição financeira oficial federal ou estadual, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no Artigo 1º desta Lei, a ser repassada em conta única do tesouro do Município de Bernardino de Campos.

Artigo 3º - A instituição financeira oficial contratada repassará mensalmente ao Município de Bernardino de Campos, a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o Artigo 1º, bem como os respectivos acessórios.

Parágrafo único - A parcela dos depósitos não repassada nos termos do *caput* deste artigo integrará o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, referido no Artigo 1º desta Lei, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

Artigo 4º - A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas nesta Lei fica condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional

7



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento

responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

- I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § único do Artigo 3º, desta Lei;
- II – a destinação automática ao Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais da parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Município, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do Artigo 3º desta Lei;
- III- a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § único do Artigo 3º desta Lei;
- IV - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto no Artigo 6º desta Lei;

Artigo 5º - O Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Parágrafo único - Compete à instituição financeira oficial, como gestora do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais de que trata este artigo, manter escrituração para cada depósito efetuado, na forma do Artigo 1º desta Lei, discriminando:

- I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II – o valor da parcela do depósito não repassada ao Município, nos termos do Artigo 3º, parágrafo único, desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Artigo 6º - Os recursos repassados ao Município, na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

- I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II – da dívida fundada do Município;

→



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 I.E: Isento

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do Inciso III.

Parágrafo único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do Artigo 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Artigo 7º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 03 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § único do Artigo 3º - acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § único do Artigo 3º.

§ 1º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § único do Artigo 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso III do Artigo 4º.

7



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento

§ 2º - Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º - Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º desta Lei.

Artigo 8º - Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § único do Artigo 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso III do Artigo 4º, será o Município excluído da sistemática de que trata a Lei Complementar Federal 148, de 25 de novembro de 2014 e Lei Complementar Federal nº 151, de 06 de agosto de 2015.

Artigo 9º - Para efeito de aferição de eventual excesso ou insuficiência, os limites referidos nesta Lei deverão ser recalculados, considerando os valores ainda em poder do Município decorrentes de repasses efetuados, acrescidos da remuneração regularmente aplicada aos depósitos judiciais.

§ 1º - Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal de Finanças deverá recompor o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais após a comunicação da instituição financeira oficial.

§ 2º - Verificado eventual excesso, deverá a instituição financeira oficial repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro do Município.

5



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabber@cednet.com.br
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento

§ 3º - Se o Município não recompuser o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais até o saldo mínimo previsto nesta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a sua devida regularização.

Artigo 10 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § único do Artigo 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º - O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § único do Artigo 3º

§ 2º - Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do Artigo 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Artigo 11 - As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e serão suplementadas, acaso necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bernardino de Campos, 19 de maio de 2020.


ODILON RODRIGUES MARTINS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta data


PAULA JULIANE SOMAN DA SILVA FREDERICO
Responsável pelo expediente da secretaria